



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 36:483 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de construção do novo edifício para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Caminha.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 36:484 — Extingue a Comissão Reguladora do Comércio de Metais — Revoga os decretos n.ºs 30:083 e 31:926, o decreto-lei n.º 31:649 e mais legislação complementar.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 36:483

Considerando que foi adjudicada a Viriato Alves Neiva a obra de construção do novo edifício para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Caminha;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos dias, que abrange parte do ano económico de 1947 e do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Viriato Alves Neiva para execução das obras de construção do novo edifício para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Caminha pela importância de 1:234.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos

Nacionais dispendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 234.000\$ no corrente ano e 1:000.000\$, ou o que se apurar como saldo, em 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Decreto-lei n.º 36:484

Com o objectivo de adaptar a nossa economia às circunstâncias excepcionais resultantes do estado de guerra, de molde a evitar ou atenuar, na medida em que tal fosse possível, as consequências da anormalidade do comércio internacional neste período, foi criada a Comissão Reguladora do Comércio de Metais, por ser este um dos sectores da actividade económica em que mais directamente dependemos das trocas internacionais. Com efeito, diz-se no relatório do decreto que criou aquele organismo, «na balança comercial portuguesa os metais ocupam uma posição, de relevo, tanto no que se refere à sua importação em bruto como pelo que diz respeito à entrada de produtos em obra».

Surgiu, assim, a Comissão Reguladora do Comércio de Metais para obviar ao desequilíbrio económico proveniente das circunstâncias transitórias anormais que o estado de guerra provocou, como claramente se frisa no mesmo relatório quando se refere que «são todas estas circunstâncias de ordem a aconselhar uma intervenção imediata no sentido de se orientar a importação e a distribuição dos produtos indispensáveis a uma actividade que tem uma tão larga extensão e reveste aspectos de tal maneira diferenciados».

E larga foi efectivamente a obra que, na prossecução desta finalidade, a Comissão realizou, procurando manter o regular abastecimento dos mercados nacionais e o equilíbrio dos preços.

Foi ainda importante a intervenção, embora accidental, que teve no comércio do volfrâmio, reprimindo o desregulamento que vinha a verificar-se nesse comércio.

Desaparecidas actualmente as circunstâncias que provocaram tal desequilíbrio económico, tende o comércio dos metais a regressar à normalidade, tornando-se desnecessária já a intervenção de um organismo coordenador, que, todavia, noutros sectores da vida económica se considera indispensável.

Deixa, deste modo, a Comissão Reguladora do Comércio de Metais de ter funções indispensáveis, pelo que se torna

aconselhável a sua extinção. Não significa, no entanto, este facto um enfraquecimento do sistema de organização económica por que tem vindo a reger-se o nosso País, com benefícios tão sobejamente verificados, mas apenas que este sector da economia portuguesa concernente ao comércio de metais, mercê das circunstâncias em que se está a exercer a respectiva actividade, não necessita já de estar sujeito a coordenação.

Com a extinção da Comissão Reguladora do Comércio de Metais torna-se necessário liquidar e dar aplicação ao seu património conforme se determina no diploma que a criou, para o que será nomeada uma comissão liquidatária, a quem serão dados os necessários poderes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Comissão Reguladora do Comércio de Metais, criada pelo decreto n.º 30:083, de 23 de Novembro de 1939.

Art. 2.º A liquidação do património da Comissão Reguladora do Comércio de Metais será feita, em conformidade com as disposições do presente diploma, por uma comissão liquidatária criada para esse fim.

§ 1.º A comissão liquidatária é constituída por três membros, nomeados por portaria do Ministro da Economia, dos quais um representará o Conselho Técnico Corporativo.

§ 2.º O Ministro da Economia fixará por despacho a retribuição dos membros desta comissão.

Art. 3.º A comissão liquidatária compete praticar todos os actos necessários à liquidação e especialmente:

1.º Representar os interesses da massa em juízo e fora dele e continuar as acções que a Comissão Reguladora do Comércio de Metais tiver pendentes em juízo à data da sua extinção;

2.º Administrar a massa;

3.º Cobrar as dívidas activas, designadamente as do Fundo de compensação de material eléctrico, volfrâmio, estanho e outros metais;

4.º Pagar as dívidas que a Comissão Reguladora do Comércio de Metais tiver à data da sua extinção;

5.º Movimentar os depósitos que existam ou venham a existir em quaisquer instituições bancárias em nome da Comissão Reguladora do Comércio de Metais;

6.º Alienar bens.

§ 1.º Para os efeitos dos n.ºs 4.º e 5.º deste artigo serão necessárias as assinaturas de dois dos membros da comissão liquidatária.

§ 2.º A alienação dos bens será feita mediante autorização do Ministro da Economia.

§ 3.º Para assegurar o expediente da liquidação poderá a comissão liquidatária admitir, por assalariamento ou contrato de duração não superior a três meses, renováveis por períodos mensais, o pessoal estritamente indispensável, ou manter, até ao fim da liquidação, pessoal actualmente ao serviço da Comissão Reguladora.

Art. 4.º Os minérios e metais apreendidos por entidades para tal legalmente competentes e depositados na Comissão Reguladora do Comércio de Metais, não reclamados pelos seus legítimos proprietários no prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor deste decreto-lei, prescrevem a favor da massa.

Art. 5.º Todos os valores que a comissão liquidatária for realizando serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, donde a mesma comissão irá levantando as quantias necessárias para custear as despesas de liquidação e administração.

Art. 6.º As contas de gerência da Comissão Reguladora do Comércio de Metais serão encerradas com referência a 30 de Setembro de 1947 e apresentadas a julgamento no Tribunal de Contas no prazo de sessenta dias, a contar daquela data.

Art. 7.º A liquidação será feita no prazo de seis meses, a contar da data da posse da comissão liquidatária, podendo, porém, o Ministro da Economia, a requerimento desta, e ouvido o Conselho Técnico Corporativo, conceder prorrogações.

§ único. Estas prorrogações deverão ser por períodos não superiores a três meses e quando a prossecução de acções em juízo ou dificuldades na cobrança de dívidas activas as justificarem.

Art. 8.º A comissão liquidatária considera-se em exercício para todos os efeitos legais desde a data da posse, que lhe é dada pelo Ministro da Economia, ou, em sua delegação, pelo vice-presidente do Conselho Técnico Corporativo.

Art. 9.º Finda a liquidação, as contas da comissão liquidatária serão julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 10.º O produto da liquidação dos bens da Comissão Reguladora do Comércio de Metais será, por despacho do Ministro da Economia, aplicado a fundos que, por lei, se destinem a fomento ou defesa da economia nacional.

Art. 11.º Compete ao Ministro da Economia resolver os casos omissos e esclarecer as dúvidas que levantar a aplicação deste decreto-lei.

Art. 12.º Ficam revogados os decretos n.ºs 30:083 e 31:926, de 23 de Novembro de 1939 e de 17 de Março de 1942, respectivamente, e o decreto-lei n.º 31:649, de 18 de Novembro de 1941, e demais legislação complementar.

Art. 13.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Outubro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.